

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 263, de 2004 (Em apenso as PECs nºs 418, de 2005, e 135, de 2007), que “altera a redação do art. 158 da Constituição Federal”.

Autora: Deputada **IRYNY LOPES**

Relator: Deputado **JOSÉ GENOINO**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 263, de 2004, de autoria da ilustre Deputada IRYNY LOPES E OUTROS, que objetiva alterar o disposto no art. 158 do texto constitucional, para introduzir um novo parágrafo ao referido artigo.

O novo parágrafo a ser aditado visa a determinar que a lei estadual, a que se refere o inciso II do atual parágrafo único do citado art. 158, ao dispor sobre até um quarto dos 25% da parcela de receita do ICMS, pertencentes aos municípios na forma do mencionado inciso II, leve em conta os critérios propostos, que são: (1) proporção do número de habitantes do Município e (2) número de presos em penitenciárias e casas de detenção em funcionamento em cada Município.

A Justificação da PEC sob exame esclarece, quanto ao critério do número de presos em penitenciárias, que há Municípios que veem admitindo a construção de presídios em seu território, como forma de contribuir para o aprimoramento do sistema de segurança e prisional brasileiro. Entretanto, essa decisão acarreta prejuízos para a economia local, eis que várias empresas acabam se transferindo para outros Municípios onde não há presídios. Inclusive o valor venal dos imóveis despenca. Além disso, essa decisão municipal leva ao consequente aumento de encargos sociais relativos à manutenção e ao atendimento dos custodiados da Justiça.

Diante disso, alega a ilustra autora da presente PEC que uma das formas de reduzir o impacto negativo para esses Municípios e objetivando também viabilizar a implantação de um sistema único de segurança pública é a medida que propõe.

Em resumo, além de outros critérios vigentes para a repartição da parcela da receita do ICMS pertencente aos Municípios, que se agregue o do percentual do número de habitantes e o do número de presos em estabelecimentos prisionais construídos e em funcionamento no território do Município hospedeiro desses estabelecimentos, pois tais Municípios arcam com todo o custeio dos presidiários e as consequências negativas, de ordem econômica e para a segurança local, de sua presença no território da unidade federada, sendo justo, portanto, que haja uma compensação a esse sacrifício e esforço.

Apensada à PEC principal está a PEC nº 418, de 2005, de autoria do ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS. Esta altera, igualmente, o art. 158 da Constituição, porém modificando os atuais incisos I e II do parágrafo único por duas alíneas. Nesse caso, propõe-se como critério para o crédito da referida parcela da receita devida aos Municípios (a) que a divisão observe percentual calculado pelo número de habitantes do Estado e (b) que o IBGE divulgue, mensalmente, a população de cada Estado e Município como índice-base anual a ser utilizado no

cálculo pretendido. Além disso, propõe-se a revogação do inciso I do art. 161 da Constituição, o qual determina que lei complementar definirá o valor adicionado para efeito de aplicação do disposto no inciso I do art. 158.

Há a PEC nº 135, de 2007, também apensada à presente, de autoria do ilustre Deputado JORGINHO MALULY E OUTROS, propondo acrescentar, de igual modo, um segundo parágrafo ao mencionado art. 158 da Constituição. Essa PEC propõe que os percentuais hoje previstos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 158, de três quartos e até um quarto, respectivamente, passem a ser de quatro quintos e um quinto.

Compete a esta Comissão, nos termos da alínea “b”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno, unicamente o exame da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

II – VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que as exigências estabelecidas no art. 60 da Constituição, pertinentes ao cabimento e à regularidade formal relativas à propositura de proposta de emenda à Constituição, foram observadas pelas três PECs sob exame.

Por outro lado, a PEC nº 263, de 2004, apresenta imprecisão de forma, particularmente quando propõe norma de natureza permissiva, nos seguintes termos:

“Art. 158.....

§ 2º As leis a que se refere o inciso II do § 1º poderão prever que os recursos...”.

No trecho acima transcrito da norma proposta há, primeiro, o defeito de a referência plural a “leis”, quando, realmente,

o inciso II do atual o parágrafo único do citado art. 158 da Constituição (renumerado para §1º pela PEC 263/2004) dispõe que as parcelas devidas por Estados a Municípios serão de até um quarto, conforme dispuser lei estadual; segundo, é o defeito e é a imprecisão – quase uma impropriedade - de que aquelas “leis”, conforme mencionadas na PEC, “poderão prever que os recursos...”. Esse caráter de norma permissiva é condenável, no caso de preceito constitucional, com algumas exceções. A permissibilidade favorece a vontade de não cumprir o alternativo mandamento.

Esses defeitos de forma, entretanto, escapam da competência desta Comissão.

O objetivo da medida é meritório, sendo que, principalmente, o novo critério de cálculo do crédito da receita, devida pelos Estados, deve ser, de fato e de direito, mais benéfico aos Municípios que se dispõem a receber populações, prédios e equipamentos carcerários, de acordo com a PEC, e também em razão da população municipal.

Neste particular, a meu ver, não há óbice de natureza constitucional que impeça a admissibilidade da proposta em questão. Ao contrário, há justificação bastante razoável e indicativos de plausibilidade a favor da matéria. Dadas as circunstâncias especialíssimas, esses Municípios teem de merecer tratamento diferenciado na questão das receitas tributárias provenientes do ICMS, devidas pelos Estados na sistemática de transferências das receitas tributárias, previstas no art. 158 da Constituição.

A PEC, em anexo, nº 418, de 2005, também propõe critérios para o crédito das receitas municipais, em função do número de habitantes, especificando-se que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – divulgará a população anual de Estados e Municípios, sempre em junho de cada ano. Pode-se discutir o cabimento técnico de a Constituição especificar o nome da entidade que, oficialmente determinará o referido dado. O melhor

seria que não se especificasse tal órgão, ou que se deixasse tal atribuição à legislação infraconstitucional. Mas, o mérito do critério é, a exemplo da PEC principal sob exame, indiscutível. Daí que voto pela admissibilidade, entendendo, porém, que ela ficaria prejudicada face à aprovação da anterior, aspecto este que descabe à apreciação desta Comissão.

Já a PEC nº 135, de 2007, embora sem óbice à admissibilidade, propõe uma redução dos percentuais da receitas municipais a ser creditadas, o que não parece meritório, ressalvado que também esse ponto não se amolda ao exame desta CCJC.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da PEC nº 263, de 2004, bem assim das PECs nº 418, de 2005, e nº 135, de 2007, àquela apensadas.

Sala da Comissão, em, 20 de agosto de 2009.

Deputado **JOSÉ GENOINO**